

DIRLEG	FI.

PL Nº 650 1 2023

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Para Redação Final

Em 18/10/2023,	733
,	Seção de Apoio ao Plenário - Secple

Designo 	para Melo	a	relatoria	а	vereadora/o	vereador para emitir
parecer de	redação fin	al, nos t	ermos e praz	os regim	entais.	
Em <u> </u>	1101	<u> </u>	-	Presid	enta/Presidenta	da COMISSÃO



Dirleg	FI.

Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 650/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 650/23, que "Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem - PCPE - e dá outras providências", de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário, com as subemendas nº 1/23 à Emenda nº 1/23 e nº 1/23 à Emenda nº 2/23, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, destaca-se:

- a substituição, no *caput* do art. 5°, de "de que trata" para "a que se vincula", por paralelismo com o termo empregado no *caput* do art. 4°;
- a nova redação dada ao art. 2º em razão da aprovação da Subemenda nº 1/23 à Emenda nº 2/23;
- a adição do § 3º à nova redação do art. 2º em razão da aprovação da Subemenda nº 1/23 à Emenda nº 1/23.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 650/23.

Belo Horizonte, 12 / 10 / 23

RELATOR



,

PROJETO DE LEI Nº 650/23

Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem - PCPE - para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde - habilitação Enfermagem - e de Agente de Serviços de Saúde - habilitação Enfermagem, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - A parcela de que trata o *caput* deste artigo será devida aos servidores ativos cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional da Enfermagem a que se refere o art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

- Art. 2º O pagamento da PCPE será devido aos servidores efetivos municipais e observará a jornada definida em legislação federal.
- § 1º Para as jornadas inferiores à disposta no *caput* deste artigo, o valor do piso e o pagamento da PCPE serão proporcionais à jornada semanal trabalhada.
- § 2º O pagamento da PCPE observará a jornada máxima semanal determinada na legislação federal e será proporcionalizado para as jornadas inferiores, conforme a jornada de trabalho semanal exercida pelo servidor.
- § 3º Para o pagamento do piso aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde habilitação Enfermagem e de Agente de Serviços de Saúde habilitação Enfermagem serão considerados, no que se refere à escolaridade do cargo e do servidor, os critérios de cálculo de repasse definidos pela União.
- Art. 3º Para o cálculo da PCPE, será considerada a diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e o valor do piso proporcional à sua jornada, conforme disposto no art. 2º desta lei.
- § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se remuneração o vencimento-base do cargo, conforme nível de posicionamento do servidor na tabela de vencimentos-base instituída pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 11.374, de 4 de julho de 2022, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanentes, estabelecidas em lei.
- § 2º Não se consideram, para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, as parcelas variáveis, transitórias, individuais e de caráter indenizatório.
- § 3º A PCPE será paga em duas parcelas no mês de dezembro, considerando a remuneração mensal e a gratificação natalina.



FI.	
	FI.

- Art. 4° O pagamento da PCPE será condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.
- § 1º O descumprimento do envio dos recursos pela União não gera para o Município responsabilidade de cumprimento do piso salarial nacional, permanecendo a PCPE suspensa até a regularização do repasse.
- § 2º A PCPE será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 5º A assistência financeira complementar a que se vincula a PCPE, paga nos termos desta lei, não gera aumento ou incorporação ao vencimento-base, nem servirá de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios.
- Art. 6° Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos empregados públicos e aos contratos administrativos correlatos aos cargos elencados no art. 1° desta lei.
- Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde SMSA e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SMPOG poderão editar portaria conjunta para regulamentação do disposto nesta lei.
- Art. 8º Caberá ao gestor municipal, até o limite da assistência financeira complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.
- § 1º O repasse de que trata o *caput* deste artigo deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde FNS creditar os valores da assistência financeira complementar em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde FMS.
- § 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Ariual de Gestão RAG.
- Art. 9° Para execução dos recursos recebidos pela União e atendimento ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento vigente no valor de R\$122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais), podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A abertura de crédito a que se refere o caput deste artigo visa promover a inclusão de fonte de recurso específica ao Orçamento da



rı.

Seguridade Social do Município de Belo Horizonte para atendimento às seguintes despesas:

- I R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) para pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, exclusivamente a partir dos recursos recebidos pelo Município no âmbito da assistência financeira complementar para esse fim;
- II R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) para pagamentos aos prestadores hospitalares do Sistema Único de Saúde - Belo Horizonte - SUS-BH, a partir do financiamento federal de que trata a Lei Complementar Federal nº 197, de 6 de dezembro de 2022.
- Art. 10 Para atender ao disposto nesta lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

Belo Horizonte, 18 /10 /23

Avulsos distribuídos em
_____/___/
Aguardando emenda de redação final até
_____/___/

DIVATO